

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Regional do Instituto de Colonização e Reforma Agrária do Distrito Federal e Entorno (Incrá/SR(28)/DFE), em desfavor do Sr. Ivo Ricardo Barfknecht, ante a falta de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Convênio nº 18.000/2002, celebrado com a Associação Regional de Cooperação Agrícola (Arca), no valor de R\$ 225.610,00, tendo por objeto a prestação de assistência técnica para 1.200 famílias assentadas nos projetos de assentamentos sob a responsabilidade do Incra/SR(28)/DFE.

2. Como visto no Relatório precedente, a então 8ª Secex promoveu a citação dos Srs. Ivo Ricardo Barfknecht (secretário-geral da Arca à época) e Manuel Furtado Neves (ex-superintendente regional do Incra/SR(28)/DFE), em solidariedade com a Arca, pela prática dos seguintes atos irregulares:

2.1. o Sr. Ivo Ricardo Barfknecht e Associação Regional de Cooperação Agrícola foram chamados aos autos em virtude de deficiências verificadas na prestação de contas apresentada e de irregularidades constatadas na execução dos serviços, por ocasião da vistoria **in loco** realizada pela entidade concedente;

2.2. o Sr. Manuel Furtado Neves foi instado em razão de ter assinado o termo de Convênio nº 18.000/2002 sem que o plano de trabalho contivesse os elementos mínimos mencionados no art. 2º da IN STN nº 1, de 15 de janeiro de 1997, então vigente, tais como a descrição detalhada do objeto e das metas a serem atingidas, qualitativa e quantitativamente, bem como a referência ao corpo técnico responsável, de modo que não foram sanadas as irregularidades descritas nos pareceres técnico e jurídico emitidos no âmbito do Incra/SR(28)/DFE.

3. Apesar de terem sido regularmente notificados, inclusive via edital, o Sr. Ivo Ricardo Barfknecht e a Arca deixaram transcorrer **in albis** o prazo para apresentarem alegações de defesa e/ou efetuarem o recolhimento do débito, o que importa na condição de revel desses responsáveis perante esta Corte de Contas, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, autorizando o prosseguimento normal do processo.

4. O Sr. Manuel Furtado Neves, por outro lado, acostou o arrazoado às fls. 1/10, da Peça nº 19, cujo exame, efetuado pelo auditor federal da Secex-Ambiental, à Peça nº 47, resultou na proposta de rejeição das alegações de defesa e de julgamento pela irregularidade das contas do então superintendente do Incra/SR(28)/DFE, além da imputação de débito, em solidariedade com os demais responsáveis, para o pagamento da quantia original de R\$ 205.100,00, aplicando-se, ainda, aos Srs. Ivo Ricardo Barfknecht e Manuel Furtado Neves a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, encaminhamento que foi referendado pelos dirigentes da Secex-Ambiental (Peças nºs 48 e 49)

5. Já o **Parquet** especial, apesar de acolher em essência a proposta da unidade técnica, destacou a necessidade de o TCU julgar irregulares também as contas do Sr. Ivo Ricardo Barfknecht e da Arca, segundo o entendimento fixado no Acórdão 2.763/2011-TCU-Plenário, prolatado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo MPTCU, devendo recair a multa legal também sobre a referida Associação.

6. Como é sabido, prestar contas, com a devida e correta comprovação da boa e regular aplicação dos valores, é dever de todos aqueles a quem sejam confiados recursos federais, por força do parágrafo único, do art. 70, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

7. Logo, a falta denexo causal entre os recursos federais repassados e a despesa realizada, na aludida prestação de contas, configura ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, já que, ao final e ao cabo, o gestor deixa de prestar satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos postos sob sua responsabilidade, dando ensejo, inclusive, ao surgimento de presunção legal no sentido da não aplicação dos valores com desvio dos

recursos federais, ainda mais quando se observa que o objeto do ajuste pode ter sido realizado apenas com recursos oriundos de outras fontes municipais, promovendo-se o desvio dos recursos federais aportados à entidade.

8. No caso ora em julgamento, vê-se que as irregularidades constatadas pelo Incra/SR(28)/DFE no tocante à prestação de contas apresentada pela Arca em 24/7/2003 (v.g. plano de trabalho deficiente, movimentação indevida de recursos da conta corrente específica do convênio e comprovantes de despesa inidôneos) não foram sanadas pela convenente.

9. Nessa linha, com relação ao Sr. Manuel Furtado Neves, então superintendente regional do Incra/SR(28)/DFE e signatário do Convênio nº 18.000/2002, verifica-se que esse responsável não logrou êxito em afastar as irregularidades a ele atribuídas, vez que, a despeito dos pareceres emitidos alertando sobre a precariedade da proposta apresentada pela Arca – a qual não informava os projetos de assentamento que viriam a ser contemplados com os recursos federais em questão – não adotou medidas com vistas a atender às exigências técnicas e jurídicas consubstanciadas em tais peças.

10. Logo, observa-se que, ante a falta de correção das falhas detectadas pela Divisão Técnica (Peça nº 1, fl. 76) e pela Procuradoria Jurídica do Incra/SR(28)/DFE (Peça nº 1, fls. 78/82) antes da celebração do convênio, as quais estão reproduzidas no item 2.2 desta Proposta de Deliberação, o Sr. Manuel Furtado Neves contribuiu diretamente para o cometimento do dano ao erário e para os prejuízos às ações de controle posteriormente adotadas pela entidade concedente, sobretudo quanto à: (i) fixação de referenciais para o exame dos dispêndios orçamentários realizados; (ii) verificação da consecução do objeto do ajuste; e (iii) análise objetiva da prestação de contas.

11. Por conseguinte, faz-se forçoso ainda destacar que, além de não ter sido possível determinar, com precisão, em que consistiria a assistência técnica que deveria ser oferecida às 1200 famílias ocupantes dos 23 projetos de assentamentos da região, a precariedade do serviço prestado, somada à falta de acompanhamento adequado por parte do Incra/SR(28)/DFE, resultou em danos materiais a esses beneficiários.

12. Por tudo isso, anuindo à proposta da SecexAmbiental, com os acréscimos sugeridos pelo **Parquet** especial, pugno pela irregularidade das contas dos Srs. Ivo Ricardo Barfknecht e Manuel Furtado Neves e da Associação Regional de Cooperação Agrícola, com amparo no art. 16, III, alíneas “b” e “c”, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, condenando-os, solidariamente, em débito, além de aplicar-lhes a multa prevista

13. Enfim, impõe-se a remessa de cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992.

Pelo exposto, pugno por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 23 de julho de 2013.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator